



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.453 - MG (2012/0115441-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INCABÍVEL O PLEITO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE PECULATO DOLOSO PARA PECULATO CULPOSO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O entendimento pacífico da 5.^a Turma desta Corte é no sentido de que, além dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para concessão liminar de efeito suspensivo a Recurso Especial, exige-se a admissibilidade do apelo especial pelo Tribunal *a quo*, a fim de franquear a competência desta Corte Superior.

II - Quanto à alegação de que o art. 26-C da Lei Complementar n. 135/2010 torna imperativa a análise do pedido de efeito suspensivo, constato que a argumentação foi deduzida somente no Agravo Regimental, não podendo ser apreciada por se tratar de inovação recursal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse, a tese defendida no Recurso Especial, referente à pretensão de desclassificação da conduta de peculato doloso para peculato culposo demandaria, a princípio, o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.453 - MG (2012/0115441-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental na Medida Cautelar interposto por Antônio Carlos Carvalho, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o pedido, julgando-a extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a decisão atacada aplicou o entendimento de que, uma vez inadmitido o recurso especial pela Corte de origem, é incompetente o Tribunal *ad quem* para atribuir efeito suspensivo.

Nas razões do recurso, o Agravante aponta precedentes desta Corte Superior no sentido de que é possível a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento ou Agravo em Recurso Especial (e-STJ fl. 384).

Alega que, por se tratar de medida cautelar que visa sustar a inelegibilidade do Recorrente, nos termos da LC n. 135/2010, o art. 26-C do mencionado diploma legal torna imperativa a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.453 - MG (2012/0115441-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

A decisão atacada encontra-se assim fundamentada:

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS CARVALHO visando à concessão do excepcional efeito suspensivo a agravo, e por extensão, a recurso especial interposto.

O requerente sustenta, em síntese, ter havido incongruência do acórdão proferido na Apelação nº 0008672-10.2006.8.13.0273, consistente na errônea capitulação da conduta delituosa e na necessária desclassificação da conduta para o delito de peculato culposo.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, inadmitido pelo Tribunal a quo face à incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Diante disso, foi interposto agravo em recurso especial, pendente de remessa a este Superior Tribunal.

Por meio desta medida cautelar, intenta conferir efeito suspensivo ao agravo, e por extensão, ao recurso especial interposto.

Sustenta-se a errônea capitulação da conduta delituosa e a necessária desclassificação da conduta para o delito de peculato culposo.

Pleiteia o deferimento de liminar a fim de que seja concedido "efeito suspensivo ativo ao agravo e ao recurso especial interpostos nos autos da apelação criminal nº 0008672-10.2006.8.13.0273, para sustar os efeitos da condenação até que sejam julgados" (fl. 16).

Decido:

O deferimento de medida cautelar que intente a atribuição de efeito suspensivo a recurso impõe a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, além do juízo positivo de admissibilidade do recurso, pelo Tribunal a quo.

No caso concreto, o recurso especial foi inadmitido pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, tendo sido interposto agravo em recurso especial, pendente de remessa para esta Corte.

Não obstante a fundamentação esposada pelo requerente, o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento, posteriormente secundado por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de falecer ao Tribunal ad quem competência para atribuir efeito suspensivo a recurso inadmitido, sob pena de se antecipar o julgamento do agravo interposto.

Ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 34, XVIII E 288, § 2º, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE REMESSA E DE JULGAMENTO POR ESTE SODALÍCIO SUPERIOR. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. JURISDIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO INAUGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Pacífica a possibilidade de o relator decidir, monocraticamente, a medida cautelar. Inteligência dos arts. 34, XIII e 288, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte Superior.

2. A concessão de liminar em medida cautelar que objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, demanda, além dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, juízo positivo de admissibilidade do reclamo excepcional, a fim de se instaurar a jurisdição desta Corte Superior de Justiça.

3. In casu, a despeito da interposição de agravo em face da decisão de inadmissão do recurso especial, constata-se que sequer fora proferido julgamento acerca do preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade do reclamo, tornando, assim, inviável o prosseguimento da medida cautelar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 18599/MT, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 05/12/2011). Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MANTIDA POR SEUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos das Súmulas n.os 634 e 635 do Excelso Pretório, aplicadas por analogia, não cabe ao Superior Tribunal Justiça conhecer de medida cautelar que tenha por objetivo a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade no Juízo a quo, sendo certo que, nesse caso, a competência para deliberar acerca do pedido cautelar pertence ao Presidente do Tribunal de origem.
2. "É de se indeferir pedido liminar em medida cautelar na qual se pleiteia o destrancamento do recurso especial retido nos autos (art. 542, § 3º, CPC), e a concessão de efeito suspensivo a ele, se não demonstrado, de plano, o requisito do *fumus boni juris*. Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC nº 10.671/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 12.6.06).
3. Estando a decisão recorrida amparada em análise probatória, o seu reexame, pela estreita via do recurso especial, encontra óbice na orientação fixada pela Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 16696/GO, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 22.11.2010). Grifei.

*Ante o exposto, com base nos artigos 34, XVIII e 288, caput do RISTJ, indefiro liminarmente a presente medida cautelar, julgando-a extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.*

Como se vê, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência mais atual desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos fundamentos a seguir.

Com efeito, o entendimento pacífico da 5.^a Turma desta Corte é no sentido de que, além dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para concessão liminar de efeito suspensivo a Recurso Especial, exige-se a admissibilidade do apelo especial pelo Tribunal *a quo*, a fim de franquear a competência desta Corte Superior.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 34, XVIII E 288, § 2º, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE REMESSA E DE JULGAMENTO POR ESTE SODALÍCIO SUPERIOR. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. JURISDIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO INAUGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Pacífica a possibilidade de o relator decidir, monocraticamente, a medida cautelar. Inteligência dos arts. 34, XIII e 288, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte Superior.*

2. *A concessão de liminar em medida cautelar que objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, demanda, além dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, juízo positivo de admissibilidade do reclamo excepcional, a fim de se instaurar a jurisdição desta Corte Superior de Justiça.*

3. *In casu, a despeito da interposição de agravo em face da decisão de inadmissão do recurso especial, constata-se que sequer fora proferido julgamento acerca do preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade do reclamo, tornando, assim, inviável o prosseguimento da medida cautelar.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg na MC 18.599/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011, destaque meu).

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. JURISDIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO INAUGURADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR O RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA.

1. *Não é possível a concessão de medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial quando ainda se aguarda a distribuição do agravo de instrumento para desconstituir a decisão que lhe negou seguimento, por não haver ainda instaurado a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Pedido julgado improcedente.*

(MC 14.769/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008, destaque meu).

De outra parte, quanto à alegação de que o art. 26-C da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar n. 135/2010 torna imperativa a análise do pedido de efeito suspensivo, constato que a argumentação foi deduzida somente no Agravo Regimental, não podendo ser apreciada por tratar-se de inovação recursal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM ACLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO NÃO FORMULADO NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I- O pedido para que esta Corte Superior determine a expedição de certidão junto à Justiça Eleitoral não foi oportunamente formulado, o que evidencia a inovação em sede de aclaratórios.

II- Não estão presentes os vícios do art. 619 do Código de Processo Penal, que autorizam a modificação do acórdão embargado.

III- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 962.468/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. NECESSIDADE. PLEITO DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme assinalado na decisão agravada, quando os honorários advocatícios forem fixados sobre o valor da condenação, somente a partir da sentença de liquidação é que o título judicial se apresenta em condições de sustentar a ação executiva.

2. É vedada a inovação em sede de agravo regimental, o que ocorre na espécie quanto ao pleito de conversão da execução proposta em processo de liquidação de sentença.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1115898/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaque meu).

Ainda que assim não fosse, a tese defendida no Recurso Especial, referente à pretensão de desclassificação da conduta para peculato culposo demandaria, em princípio, o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte:

CRIMINAL. PECULATO. DESCLASSIFICAÇÃO. PECULATO CULPOSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." II. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 176.446/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012, destaque meu).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A desclassificação do fato típico previsto na 1ª parte do § 3º do art. 157, para a 2ª parte, redundaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, ante os termos do enunciado nº 7 de Súmula desta Corte Superior.

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1077860/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 03/05/2011, destaque meu).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0115441-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na MC 19.453 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10273060008672 86721020068130273

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ELIANE MARCOLINO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.